



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 35/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4092/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200516770

RECORRENTE: CANADÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – DETECTADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE (SLE) – PROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando assim uma omissão de entradas. Decisão amparada no art. 139, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade inserida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. A preliminar de nulidade foi afastada. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que após levantamento de estoque através do SLE verificou que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentos apropriados para a operação, no montante de R\$ 19.849,47 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). U

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que utilizou, como metodologia de análise, o levantamento físico de estoque de mercadorias pelo sistema SLE.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17743, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14585, Termo de Conclusão nº 2005.17353, Sistema de Levantamento de Estoque, Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador de Mercadorias, Termo de Revelia, Aviso de Recebimento. (fls. 03/46)

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos (fls. 31) e alegou, em sua peça impugnatória, que não procede a acusação, pois a mesma não passa de erros nas unidades, praticados pelos autuantes no momento da contagem dos estoques de mercadorias.

O processo fora julgado procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 39/43 dos autos.


Inconformada com a decisão de procedência, a autuada apresenta Recurso Voluntário. (fls. 51/56)

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 422/07 opinou pela manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, conforme fls. 39/43. A douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 67, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à aquisição de mercadorias sem documento fiscal, caracterizando omissão de entradas, sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2003, perfazendo o montante de R\$ 19.849,47(dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). 

O agente autuante para detectar a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, o qual comprovou uma diferença na saída de mercadoria.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, a mesma fica afastada, tendo em vista que o contribuinte teve acesso a toda documentação fiscal na data de 19/09/2005, conforme assinatura do titular da empresa nas Informações Complementares às fls.03 dos autos.

Entendo que a omissão de compras está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material, pois diversamente como pretendido pela autuada, a documentação inserida nos autos leva-nos a aceitá-las como verídicas e incontestáveis.

O contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado nos artigos 139, 169, I e III, e 174, IV, todos do Dec. no 24.569/97, senão vejamos:

**Art. 139-** *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

**Art. 169-** *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

**I** - *sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**III** - *sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.*

**Art. 174-** *A nota fiscal será emitida:*

**IV** - *relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.*

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "a", da Lei no 12.670/96, com nova redação dada pela Lei no 13.418/03:

**Art. 123-(...)**

**III** - *relativamente à documentação e à escrituração:*

**a)** *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou*

*sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 19.849,47
ICMS:	R\$ 3.374,40
MULTA (30%):	R\$ 5.954,70
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 9.329,10</b>


✓


## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CANADÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

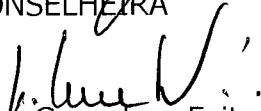
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

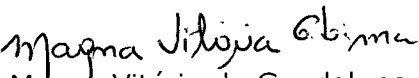
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO